



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

---

PETICIONANTE:

AO SR. JOÃO CARLOS SBORCHIA

Diretor Comercial – SBORCHIA FÁBRICA DE PAPÉIS LTDA

CNPJ nº 10.199.538/0001-20

E-mail: [licitacao@trevopapeis.com.br](mailto:licitacao@trevopapeis.com.br)

**ASSUNTO:** Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 01/2025 Processo Administrativo nº 11/2025

Senhor,

A Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, por meio de sua equipe de apoio ao Pregão Eletrônico nº 01/2025, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação interposta por Vossa Senhoria, tempestivamente protocolada em 22/05/2025, referente à estruturação dos Lotes 03 e 06 do certame supracitado.

### **I – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme apontado por Vossa Senhoria, os lotes questionados apresentavam itens de naturezas distintas, o que poderia, em tese, restringir a competitividade e dificultar a ampla participação de empresas especializadas em segmentos específicos.

A impugnação invoca os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade, além de fundamentos na Súmula 247 do TCU, que orienta a adjudicação por item nos casos em que o objeto seja divisível, salvo prejuízo à economia de escala ou à execução contratual.

Após análise técnica e jurídica da Comissão Permanente de Licitações, concluiu-se que existe razoabilidade nos argumentos apresentados, especialmente no que se refere à composição dos Lotes 03 e 06, cujos itens, de fato, envolviam gêneros diversos como utensílios de cozinha, materiais descartáveis e limpeza.

### **II – DA DECISÃO**

Diante do exposto, e visando assegurar a competitividade, economicidade e isonomia entre os licitantes, a Câmara Municipal acolhe parcialmente a impugnação apresentada, com as seguintes deliberações:

- Será mantido o critério de julgamento por LOTE, por entender-se que tal formato favorece a logística de recebimento e a gestão contratual;
- Entretanto, os Lotes serão reestruturados, de forma a reunir itens de similaridade e natureza compatível, separando produtos de categorias distintas, para possibilitar a participação de empresas especializadas e fomentar maior competitividade no certame.

As alterações serão publicadas por meio de errata do edital e devidamente comunicadas no DIOPRIMA, Site oficial do legislativo [www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br) e PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas), com readequação do prazo para envio de propostas, nos termos da Lei Federal n° 14.133/2021.

### **III – DO ENCERRAMENTO**

Reafirmamos o compromisso desta Administração com a legalidade, transparência e ampla concorrência, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Primavera do Leste/MT, 27/05/2025.

Atenciosamente,  
Jaqueline Bordão  
Pregoeira  
Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT



SBORCHIA  
FÁBRICA

**SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA  
(SBORCHIA COMERCIO E REPRESENTACOES)**

CNPJ: 10.199.538/0001-20

Endereço: Rua D, Nº 3550, Anexo Pavilhão B - sala 01,  
Bairro: Distrito Industrial, CEP: 78098-300 – Cuiabá/MT.

E-mail: [licitacao@trevopapeis.com.br](mailto:licitacao@trevopapeis.com.br)

Tel. (65) 3661-0424

**AO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 11/2025**

**SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 10.199.538/0001-20, com sede na Rua D, n.º 3550, Anexo Pavilhão B, sala 01, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso – CEP: 78.098-300, Telefone: (65) 3661-0424, e-mail: [licitacao@trevopapeis.com.br](mailto:licitacao@trevopapeis.com.br), neste ato representado por seu Diretor Comercial, Sr. Joao Carlos Sborchia, portador da cédula de Identidade RG n.º 1984962 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 327.544.349-68, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 10.1.:

### **10. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS**

**10.1.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame** (art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Data da abertura da sessão: 27/05/2025

Data máxima para apresentação de impugnação: 22/05/2025

**Data da apresentação: 22/05/2025**

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

## II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico n. ° 01/2025, onde a Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT tem como objeto o: “*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Copa, Cozinha e Limpeza para a Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT.*”

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as informações que vem assim relacionadas:

| Critério de Julgamento: MENOR PREÇO **POR LOTE**

Logo, a licitação é composta por 07 LOTES, onde os licitantes deverão ofertar proposta para todos os itens que os compõem. **Ocorre que, nem todos os itens presentes nos LOTES 03 e 06 são possíveis de serem entregues por apenas**

**uma única empresa, pois, nem todos os produtos inseridos possuem similaridade entre si, bem como a mesma linha fornecimento, portanto, seria necessário o desmembramento dos itens previstos no grupo único do Edital.**

Manter os lotes 03 e 06 da maneira que se encontra, é uma exigência absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame, visto que, os lotes possuem itens que englobam **diversos segmentos empresariais**, ou seja, **produtos a serem fornecidos por diversas empresas e não apenas uma.**

Ocorrendo o desmembramento dos lotes, tornando o critério de julgamento por **ITEM**, amplia a competitividade da licitação, trazendo mais empresas interessadas em participar, conseqüentemente, **a Administração Pública terá mais vantajosidade e economicidade, sendo, portanto, benéfico para todos.**

### **III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial o inciso XXI, que trata sobre o processo licitatório público, senão vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso)

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do **direito fundamental à igualdade** elencado no artigo 5º da Carta Magna e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, **o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.**

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “*significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*”

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.*”

Desse modo, resta evidente que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades nas compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado.

## **IV – DOS DIREITOS**

### **IV.I – DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DOS LOTES 03 e 06**

Ocorre que, os produtos presentes nos lotes 03 e 06 do Edital não são comuns, não se assemelham entre si, **havendo a necessidade de que diversos ramos do mercado participem da licitação para atender as demandas solicitadas.**

O Lote 03, por exemplo, licita de maneira conjunta os seguintes itens: guardanapo de papel, pano de prato 100% algodão, copo descartável de

polipropileno, chaleira de alumínio polido com cabo de baquelite, coador de pano com armação metálica.

Não é preciso muito esforço para perceber que o LOTE 03 contém itens de natureza totalmente distintas, onde pode-se citar por exemplo que, empresa que fornecem utensílios metálicos (como chaleiras) não atuam no mesmo segmento de copos plásticos ou guardanapos (embalagens).

O Lote 06 por sua vez, é ainda mais contraditório, pois contém: papel toalha interfolha, rodo de 60cm, tapete sanitizante com base de pvc, onde também caracteriza uma mistura de gêneros, e sabe-se, que nenhuma empresa conseguiria reunir todos esses segmentos com qualidade, estoque e **preço competitivo, prejudicando o interesse público.**

Ora, na medida que ao analisar o Edital em epígrafe observa-se algumas disposições que **atentam contra o princípio da competitividade**, por esta razão, poderão afastar interessados neste Certame e conseqüentemente **impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa**, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do Instrumento Convocatório.

Assim, mostra-se possível o desmembramento dos LOTES 03 E 06 do certame, por conter itens totalmente distintos uns dos outros. **Deste modo, manter o Edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade**, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal<sup>1</sup>, e do art. 11, inciso I e II, da Lei 14.133/2021<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>2</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;

Sabe-se no todo meio empresarial que, seria muitas vezes viável ter apenas um prestador de serviços, daria mais segurança quanto a FISCALIZAÇÃO deste contrato, mas também se verifica como acima apontado, que **nem sempre esse único contrato poderá ser de sucesso.**

Entende-se também que houve um estudo de viabilidade por parte da Administração no momento de confecção do Edital, porém é evidente que ao desmembrar itens tão desiguais, em hipótese alguma tornaria a contratação inviável, pelo contrário, seria um benefício ao erário, adquirir produtos com valores mais vantajosos.

É sabido, que para o Órgão público é mais “fácil” contratar todos os itens apenas com uma empresa, porém, não condiz com o interesse público que visa **princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando injustiças no meio empresarial**, pois, aquele que ganhar o lote será um **“terceirizador”** de vários itens, não tendo assim o melhor preço, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. **Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Exemplifica mais:

**Súmula 247 do TCU**

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento**

ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em doutrina, tem-se Jessé Torres Pereira Júnior, que ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, **BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Com intuito de resolver demandas divergentes, pode-se utilizar o princípio da proporcionalidade:

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do **princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes**, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Acima, verifica-se que havendo conflitos como o que atualmente sentiu-se gerados pelo não desmembramento, a administração tem o *dever* de utilizar da proporcionalidade, visando atender o interesse público, que no caso sabe-se ser a **proposta mais vantajosa** e a **equidade entre os concorrentes**, que no caso não existe, pois, empresas que gostariam de atender os serviços, são expressamente impedidas pelo Instrumento Convocatório, dando abertura assim a grandes riscos de inadimplência.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da **MOTIVAÇÃO**, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

"6 principio da motivação:

**17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato**, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115)

**Portanto, não há como manter os LOTES 03 E 06, da maneira em que se encontra e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, é algo impossível de se cumprir em sua totalidade.**

Assim, a fins de que todos os princípios do ato licitar sejam respeitados, se faz necessário o **desmembramento dos LOTES 03 E 06** do certame, sendo alterado o critério de julgamento para: **MENOR PREÇO POR ITEM**, ora que, ampliaria ainda mais a participação de diversos licitantes no certame em apreço, colaborando de maneira direta com a Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa na aquisição dos produtos licitados.

#### **IV – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e **JULGADA PROCEDENTE**, com efeito para:

- a)** Que o critério de julgamento dos LOTES 03 e 06 licitação, seja alterado para: **MENOR PREÇO POR ITEM**, a fins de que a busca da proposta mais vantajosa seja alcançada pela Administração Pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



JOÃO CARLOS SBORCHIA  
Sócio Administrador

Joao Carlos Sborchia  
CPF: 327.544.349-68  
Diretor Comercial

Cuiabá/MT, 22 de maio de 2025.



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
 Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
 Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201075689

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTP2400074709

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CUIABA

Local

19 Abril 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3261110 em 22/04/2024 da Empresa SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 10199538000120 e protocolo 240651073 - 22/04/2024. Autenticação: 18FE41CCDB41CD50A476BB6516EDAD125F3673. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 24/065.107-3 e o código de segurança CCR4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2024 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

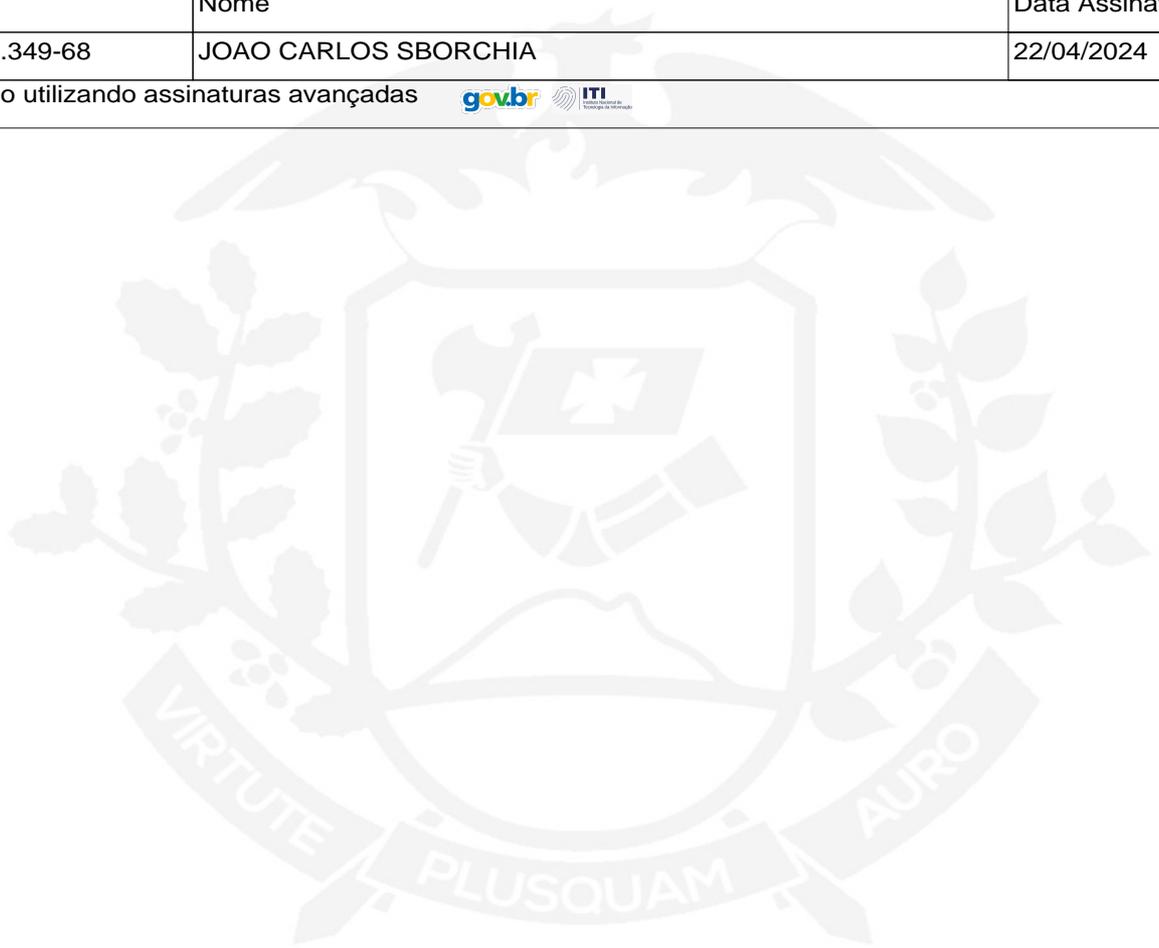
Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/065.107-3	MTP2400074709	19/04/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
327.544.349-68	JOAO CARLOS SBORCHIA	22/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3261110 em 22/04/2024 da Empresa SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 10199538000120 e protocolo 240651073 - 22/04/2024. Autenticação: 18FE41CCDB41CD50A476BB6516EDAD125F3673. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 24/065.107-3 e o código de segurança CCR4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2024 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA  
SECRETÁRIO GERAL

**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SBORCHIA FABRICA DE  
PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 10.199.538/0001-20  
NIRE 51201075689**

**JOAO CARLOS SBORCHIA**, nacionalidade brasileira, nascido em 28/10/1959, casado em Comunhão Parcial de Bens, empresário, CPF nº 327.544.349-68, Carteira de Identidade nº 1984962, órgão expedidor SSP - PR, residente e domiciliado na Avenida Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques, 1027, Edifício Aquarius, Apartamento 604, bairro Quilombo, Cuiabá-MT, CEP 78.045-175, Brasil.

Sócio da Sociedade Limitada de nome empresarial **SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201075689, com sede Rua D, nº 3550, Bairro Distrito Industrial, Anexo Pavilhão A, Sala 01, no município de Cuiabá – MT, CEP 78.098-300, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.199.538/0001-20, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – Altera-se objeto social:** COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, FABRICACAO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMESTICO E HIGIENICO-SANITARIO, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS.

**CLÁUSULA SEGUNDA-** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 10.199.538/0001-20**

**JOAO CARLOS SBORCHIA**, nacionalidade brasileira, nascido em 28/10/1959, casado em Comunhão Parcial de Bens, empresário, CPF nº 327.544.349-68, Carteira de Identidade nº 1984962, órgão expedidor SSP - PR, residente e domiciliado na Avenida Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques, 1027, Edifício Aquarius, Apartamento 604, bairro Quilombo, Cuiabá-MT, CEP 78.045-175, Brasil.

Sócio da Sociedade Limitada de nome empresarial **SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201075689, com sede Rua D, nº 3550, Bairro Distrito Industrial, Anexo Pavilhão A, Sala 01, no município de Cuiabá – MT, CEP 78.098-300, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.199.538/0001-20, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade gira sob o nome empresarial **SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** e nome fantasia **SBORCHIA COMERCIO E REPRESENTACOES**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem sede Rua D, nº 3550, Bairro Distrito Industrial, Anexo Pavilhão A, Sala 01, no município de Cuiabá – MT, CEP 78.098-300.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

**CLÁUSULA QUARTA** - A sociedade tem por objeto social: COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, FABRICACAO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMESTICO E HIGIENICO-SANITARIO, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS.

**CLÁUSULA QUINTA** - A empresa iniciou suas atividades 18/07/2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA** - O capital social subscrito é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) dividido em 20.000 (Vinte mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)
João Carlos Sborchia	20.000	20.000,00
<b>Total</b>	<b>20.000</b>	<b>20.000,00</b>

**CLÁUSULA SÉTIMA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA NONA** - A administração da sociedade caberá isoladamente ao Sócio **João Carlos Sborchia** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

**Parágrafo único** - No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.



**CLÁUSULA DÉCIMA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Fica eleito o foro de Cuiabá-MT para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

Cuiabá-MT, 18 de abril de 2024.

---

**JOÃO CARLOS SBORCHIA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

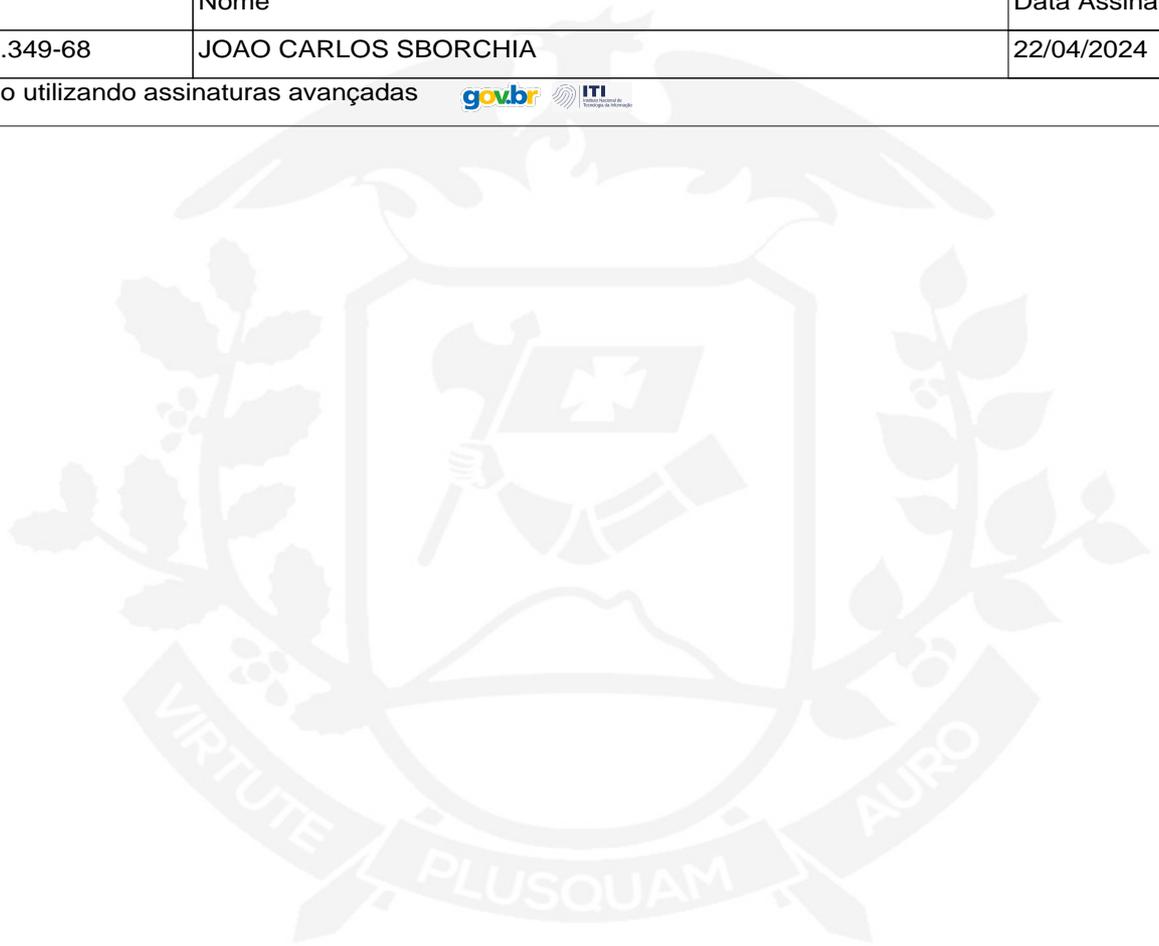
Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/065.107-3	MTP2400074709	19/04/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
327.544.349-68	JOAO CARLOS SBORCHIA	22/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3261110 em 22/04/2024 da Empresa SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 10199538000120 e protocolo 240651073 - 22/04/2024. Autenticação: 18FE41CCDB41CD50A476BB6516EDAD125F3673. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 24/065.107-3 e o código de segurança CCR4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2024 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA  
SECRETÁRIO GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, de CNPJ 10.199.538/0001-20 e protocolado sob o número 24/065.107-3 em 22/04/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 3261110, em 22/04/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Priscilla Peraro.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Kenner Langner da Silva. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
327.544.349-68	JOAO CARLOS SBORCHIA	22/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
327.544.349-68	JOAO CARLOS SBORCHIA	22/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/04/2024



Documento assinado eletronicamente por Priscilla Peraro, Servidor(a) Público(a), em 22/04/2024, às 20:05.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 24/065.107-3.





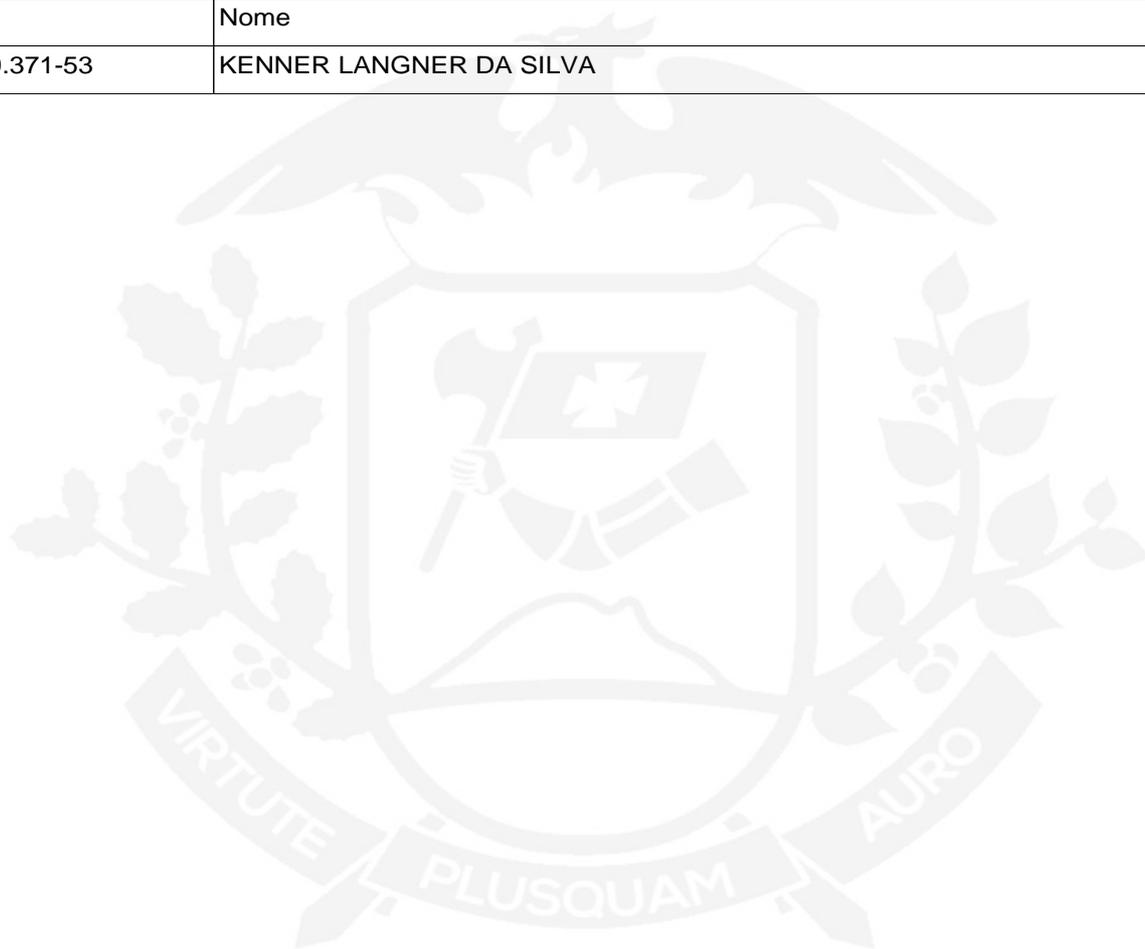
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
735.399.371-53	KENNER LANGNER DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá. segunda-feira, 22 de abril de 2024



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3261110 em 22/04/2024 da Empresa SBORCHIA FABRICA DE PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 10199538000120 e protocolo 240651073 - 22/04/2024. Autenticação: 18FE41CCDB41CD50A476BB6516EDAD125F3673. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 24/065.107-3 e o código de segurança CCR4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2024 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA  
SECRETÁRIO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

NOME  
JOAO CARLOS SBORCHIA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
1984962 SSP PR

CPF  
327.544.349-68

DATA NASCIMENTO  
28/10/1959

FILIAÇÃO  
ALCEU SBORCHIA  
HELENA MARCATO SBORCHIA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AC

Nº REGISTRO  
00976512419

VALIDADE  
18/12/2024

1ª HABILITAÇÃO  
06/12/1977

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CUIABA, MT

DATA EMISSÃO  
27/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

08067641872  
MT643007415

MATO GROSSO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1931424918

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.